



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº. 060801.07-2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0030801.2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO EM OFICINAS ESPECIALIZADAS, QUE DISPONHA DE CONTROLE EFICAZ DE GESTÃO DE FROTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030801.2020, foi publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação, ambos no dia 04 de março de 2020, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.165.749/0001-10, requereu, administrativamente, a impugnação aos termos do referido Edital, com data de 13/03/2020 as 17:51 e protocolado nesta Comissão no dia 16/03/2020.

Requer também a imediata suspensão do Pregão em comento para fins de retificação do Edital e superveniente republicação, após sanados os vícios apontados.

II. DO MÉRITO

Não obstante, compete ao Poder Público zelar pela isonomia e pelo julgamento objetivo, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso 21, da Constituição Federal,



"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...", cujo procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Embora entendamos que toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, analisamos que o **requerido pela impugnante encontra respaldo legal.**

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de retificação do edital em comento, tendo em vista que prosperam os fundamentos trazidos à baila pela requerente, e esta Comissão decidiu que o referido Edital deverá ser REPUBLICADO com as alterações necessárias, preservando assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 17 de fevereiro de 2020.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Pregoeira/Presidente da CPL